DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2808/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9026/2014
PROTOCOLO	: 1506503
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/16)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 18/2014
CONTRATADO	: RUBENS GONÇALVES DA SILVA- MEI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA-MS
VALOR INICIAL	: R$ 49.696,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2014**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva- MEI, tendo como objeto a aquisição de peças para equipamentos odontológicos.

Quanto ao procedimento licitatório (Convite n. 18/2014), formalização contratual e Termo Aditivo n. 1, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 7704/2016** (pç. 33, fls. 590-591)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17223/2018** (pç. 65, fls. 736-740), nos seguintes termos:

> **a) RERRATIFICAÇÃO** da **ANA-1ICE-9698/2017** (fls. 620-624), concluindo nesta oportunidade pela **Regularidade com ressalva** da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 126/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ Nº 03.501.574/0001-31) e a empresa RUBENS GONÇALVES DA SILVA- MEI (CNPJ Nº 19.832.221/0001-54), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando a remessa intempestiva dos documentos e a ausência das certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando a situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, relativos a cada pagamento realizado à época.* (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23631/2018** (pç. 66, fls. 741-744), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160,

de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

II – pela **aplicação de multas** ao Senhor Ari Basso, em razão da infringência aos dizeres do art. 55, XIII da Lei 8.666/93 e do item 1.3.1., A da Instrução Normativa nº 35/2011; com lastro no artigo 42, inciso I, II, e IX c/c artigo 44, I e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da do contrato, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 45, fl. 622):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 49.696,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 12.285,23
RESCISÃO CONTRATUAL	-R$ 3.490,43
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A - RESCISÃO)	R$ 58.490,80
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 61.981,23
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	-R$ 3.490,43
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 58.490,80
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 58.490,80
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 58.490,80

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R$ 58.490,80, tendo efetivamente liquidado e pago toda a quantia empenhada, atendendo as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Ao analisar detidamente a documentação apresentada pelo gestor, constato a presença de alguns certificados de regularidade da empresa contratada, assim detalhados:

FGTS		Justiça do Trabalho		Fiscal Federal	
Vigência	**folha**	**Vigência**	**folha**	**Vigência**	**folha**
30.4.2014 a 29.5.2014	204	29.4.2014 a 25.10.2014	147	5.4.2018 a 2.10.2018	733
16.4.2018 a 15.5.2018	734				

Fiscal Municipal		Fiscal Estadual		INSS	
Vigência	**folha**	**Vigência**	**folha**	**Vigência**	**folha**
07.5.2014 a 04.9.2014	143			29.4.2014 a 26.10.2014	203

Conforme apresentado pela unidade de auxílio técnico, os pagamentos das notas fiscais da contratação ocorreram no período de 17/7/14 a 12/8/15 (pç. 45, fl. 622 – Tabela do Levantamento Financeiro), sendo possível afirmar que alguns dos pagamentos efetuados, as certidões de regularidade da empresa contratada estavam ausentes, contrariando o disposto no art. 55, XIII da Lei Federal n° 8.666 de 1993.

Consigno que os documentos relacionados a execução financeira foram remetidos intempestivamente a este Tribunal, conforme segue (pç. 65, fl. 737):

Critério	15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011.
Situação encontrada	Data do último pagamento: 12/08/15 (fl. 568) Data limite para remessa: 01/09/15 Data da remessa: 08/12/15 (fl. 501)
Achado	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011. Consta justificativa pela remessa intempestiva à fl. 730.

Por fim, verifico que por meio do Termo de Rescisão Contratual (pç. 31, fls. 516-517), firmado em 13.5.2015, foi certificado o termo final da contratação.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução**

financeira do Contrato Administrativo n. 126/2014, entre o Município Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva- MEI**,** pela falta de apresentação de todos os certificados de regularidades junto ao INSS, FGTS, Trabalhista e Fiscal (Federal, Estadual e Municipal), referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993**;**

II – aplicar multas ao **Sr. Ari Basso,** CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes a execução financeira da contratação, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018);

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak